AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONSULTA PRÉVIA Nº PR/2023/01_SE

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 7
Prazo de execução dos trabalhos 7
Cláusula 6.ª 7
Conformidade e garantia técnica 7
Cláusula 7.ª 7
Objeto e prazo do dever do sigilo 7
Cláusula 8.ª 8
Privacidade e proteção de dados pessoais 8
Cláusula 9.ª 8
Patentes, licenças e marcas registadas 8
Cláusula 10.ª 9
Preço 9
Cláusula 11.ª 9
Condições de pagamento 9
Cláusula 12.ª 10
Faturação eletrónica 10
Cláusula 13.ª 10
Consulta preliminar ao mercado 10
Cláusula 14.ª 11
Penalidades contratuais 11
Cláusula 15.ª 11
Força maior 11
Cláusula 16.ª 12
Resolução por parte da AdRA 12
Cláusula 17.ª 13

Resolução por parte do adjudicatário 13
Cláusula 18.ª 13
Caução 13
Cláusula 19.ª 13
Seguros 13
Cláusula 20.ª 14
Foro competente 14
Cláusula 21.ª 14
Responsabilidades 14
Cláusula 22.ª 14
Subcontratação e cessão da posição contratual 14
Cláusula 23.ª 14
Comunicações e notificações 14
Cláusula 24.ª 15
Contagem dos prazos 15
Cláusula 25.ª 15
Legislação aplicável 15
ANEXO I 16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS 16
ANEXO II 21
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO 21

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção dos equipamentos de segurança contra incêndio, pela "AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª
Elementos do contrato

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101° desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Vigência

1- O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data da sua outorga ou até perfazer o limite do preço contratual consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2- Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato no final de cada ano de vigência, devendo informar a outra parte por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.

3- A denúncia nos termos do número anterior não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;

b) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

c) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;

d) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA;

e) Comunicar à AdRA os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais estabelecidas.

f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que os serviços são fornecidos, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e o seu registo comercial ou outras informações com relevância para o fornecimento dos bens e serviços.

h) Remeter à AdRA, relatório de execução das manutenções executadas.

2- Às obrigações constantes do Anexo I - Especificações técnicas e normativas do caderno de encargos, designadamente, ao fornecimento de formação a todos os colaboradores da AdRA, pelo número de horas mínimo de 3 (três) horas por colaborador.

3- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à

prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Prazo de execução dos trabalhos

1- O adjudicatário obriga-se a executar os trabalhos de acordo com o cronograma estabelecido no ***PMESCI - Programa de Manutenção de Equipamentos de Segurança Contra Incêndios.***

2- Pontualmente, com o acordo prévio da AdRA, poderão ser estabelecidos outros prazos para a execução dos serviços.

Cláusula 6.ª

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdRA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 7.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7 - Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da

utilização nesses mesmos serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 10.ª

Preço

1- O preço contratual é de **30.000,00€ (*trinta mil euros*)**.

2- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1- As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula 10ª, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo adjudicatário, ao abrigo do contrato.

3- Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 12.ª

Faturação eletrónica

5- As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

6- Durante o período transitório estabelecido nos nºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Despacho_SEAAF_351_2021, de 10 de novembro, o adjudicatário pode iniciar o envio das faturas emitidas para o Portal FE-AP, ou proceder ao envio das mesmas em formato PDF até 30 de junho de 2022.

7- Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas exclusivamente para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa "eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública,

8- Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab;

b) Consultar a informação especifica do processo de adesão dos fornecedores https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1;

c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS;

9- A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso, o número da nota de encomenda e o correspondente item.

10- A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

Cláusula 13.ª

Consulta preliminar ao mercado

1- Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.

2- Foram consultadas as entidades abaixo identificadas, sendo que os preços propostos resultam nos preços médios unitários constantes do **Anexo II** ao presente caderno de encargos:

a) Instalfogo – Sistemas Contra Incêndios, S.A.

b) João Manuel Estrela Coelho (Zonafogo);

c) Extinlândia - Comércio e Recarga de Extintores, Lda.

d) Metaveiro - Mobiliário e Equipamento de Telecomunicações de Aveiro, Lda.

e) Pro-Extint - Comércio de Equipamentos de Segurança, Lda.

f) MHI – Mira Hidráulica Industriais, Lda.

g) Acção Contínua Centro, Lda.

3- Em observância do disposto no artigo 35°-A, n° 3 do CCP, não foram fornecidos, às consultadas, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.

4- Para cumprimento do disposto no artigo 35°-A, n° 4 do CCP, o *e-mail* enviado às consultadas, com os elementos fornecidos para consulta, constam do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços objeto do contrato, até 10% do valor do contrato;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor do contrato.

2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a prestação do serviço se atrase por mais de 30 (trinta) dias (seguidos), ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos nºs 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das

garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 18.ª

Caução

1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 88º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Seguros

1- O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2- As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3- A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4- As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

REQUISITOS DE AQUISIÇÃO E CONDIÇÕES ESPECIFICAS E TÉCNICAS

A) REQUISITOS DE AQUISIÇÃO

O adjudicatário deverá cumprir os seguintes **requisitos de aquisição**:

- Apresentar alvará ou licenciamento para a atividade que vai desenvolver;
- Evidenciar registo no **SIRAPA**, sempre que aplicável de acordo com a legislação em vigor;
- Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas;
- Identificar e cumprir as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas suas instalações;
- Remover das instalações da AdRA ou locais análogos, os resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado;
- Durante as operações de manutenção, caso se verifique que, alguma das placas existentes no local, se encontre fora do(s) locai(s) indicado(s), deve a(s) mesma(s) ser retificada;
- Apresentar certificado ou demonstrar o cumprimento da norma específica de extintores e "Regulamento geral da segurança contra incêndios" e respetivas "notas técnicas" aplicáveis.

B) Condições Especificas e Técnicas:

1. As presentes especificações técnicas compreendem as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a prestação dos serviços de manutenção dos Equipamentos de Segurança Contra Incêndio instalados nas diversas infraestruturas e veículos da AdRA.

2. Os locais de manutenção, bem como o tipo de equipamento, são os constantes do ficheiro anexo, em formato .pdf "*PMESCI - Programa de Manutenção de Equipamentos de Segurança Contra Incêndios*";

3. A manutenção anual incidirá sobre os equipamentos descritos nos Quadros I e II da Lista de Preços Unitários (LPU);

4. As recargas e provas hidráulicas previstas constam nos Quadros III e IV da Lista de Preços unitários (LPU);

5. O adjudicatário deverá estar inscrito na ANPC como empresa de manutenção;

6. Os técnicos de manutenção deverão estar credenciados de acordo com a norma aplicável;

7. Incluem-se nos serviços de manutenção, objeto do presente procedimento, as seguintes operações:

 7.1 A manutenção de extintores de incêndio realizada segundo a Norma Portuguesa NP4413:2012**,** designadamente:

 a) Inspeção através de exame pormenorizado dos elementos constituintes do extintor: peças mecânicas, agente extintor, agente propulsor; esta inspeção inclui revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes; inclui ainda a verificação da acessibilidade, sinalização e instruções de operação;

 b) Deteção e reparação das falhas e avarias dos extintores;

 c) O adjudicatário deverá apresentar as garantias de manutenção e os respetivos relatórios dos trabalhos de manutenção mais etiqueta com a indicação da validade da manutenção;

 d) Nos relatórios deverão constar as falhas e avarias detetadas e as medidas corretivas adequadas a adotar para garantir as características de operacionalidade dos equipamentos;

 e) A manutenção corretiva dos equipamentos será realizada por solicitação da AdRA ou através de deteção de avaria pelo adjudicatário, após orçamento aprovado previamente pela AdRA;

 f) As recargas, provas hidráulicas, novos extintores e os trabalhos listados no Quadro V serão realizados sob apresentação de orçamento.

 7.2 A manutenção das bocas-de-incêndio armadas tipo carretel realizada segundo a Norma EN671-3, designadamente:

 a) Inspeção através de exame pormenorizado dos elementos constituintes da boca-de-incêndio tipo carretel que deverá incluir a verificação da acessibilidade, sinalização e instruções de operação, do estado geral da caixa e carretel, do fluxo e a pressão da água, o funcionamento da válvula de corte, o estado geral da mangueira, do orientador e das tubagens de abastecimento de água, se o eixo e o tambor rodam livremente e ensaiado o mecanismo de abertura e fecho da agulheta; esta inspeção constará de revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;

 b) Deteção e reparação das falhas e avarias das bocas-de-incêndio;

c) O adjudicatário deverá apresentar as garantias de manutenção e os respetivos relatórios dos trabalhos de manutenção mais etiqueta com a indicação da validade da manutenção;

d) Nos relatórios deverão constar as falhas e avarias detetadas e as medidas corretivas adequadas a adotar para garantir as características de operacionalidade dos equipamentos;

e) A manutenção corretiva dos equipamentos será realizada por solicitação da AdRA ou através de deteção de avaria pelo adjudicatário, após orçamento aprovado previamente pela AdRA.

8. Estão incluídos nos serviços descritos a mão-de-obra necessária, todos os encargos de transporte e deslocação de pessoal e material e respetivos riscos, a remoção e reinstalação do material quando o serviço tenha de decorrer nas instalações do adjudicatário, e a substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a 8 (oito) dias úteis (só no caso dos extintores portáteis).

9. O adjudicatário será responsável por fornecer formação a todos os colaboradores da AdRA (aproximadamente 286), na área de segurança contra incêndios – Meios de 1ª intervenção. As ações de formação deverão incluir os seguintes temas:
 - Meios de 1ª intervenção;
 - Utilização de equipamentos (extintores) – simulacro.

O adjudicatário disponibilizará o conteúdo programático, um manual, meios visuais de apoio à informação escrita e certificado comprovativo de participação na ação de formação. O formador deve ter o respetivo CAP. A AdRA disponibilizará, para a demonstração prática, extintores de pó químico e de CO2. A AdRA disponibilizará, ainda, a sala adequada à formação teórica e o local ao ar livre para a formação prática e ainda o combustível e material necessário para queimar no simulacro.

10. O adjudicatário deverá prestar apoio técnico à AdRA.

11. O adjudicatário deverá cumprir o cronograma estabelecido no *PMESCI - Programa de Manutenção de Equipamentos de Segurança Contra Incêndios*.

Quadro I - Quantidade, tipo e capacidade dos extintores instalados

Manutenção anual	Manutenção de extintores	
	Quant.	Tipo /Capacidade
Extintores instalados em infraestruturas da AdRA	2	Pó Químico ABC 2kg
	195	Pó Químico ABC 6kg
	44	CO2 2 kg
	70	CO2 5 kg
Extintores instalados em veículos da AdRA	101	Pó Químico ABC 2kg
	1	Pó Químico ABC 6kg

Quadro II – Quantidade e tipo de bocas-de-incêndio armadas instaladas

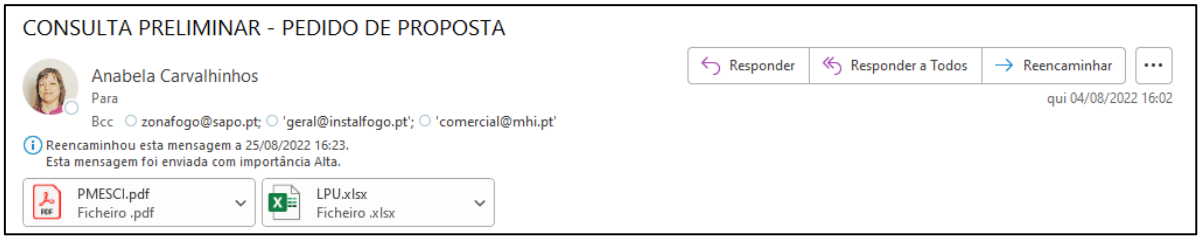
Manutenção anual	Manutenção de caixas de incêndio	
	Quant.	Tipo
Bocas-de-incêndio da Sede	3	Carretel
Bocas-de-incêndio do Centro Operacional Central	3	Carretel
Bocas-de-incêndio do Centro Operacional Sul	2	Carretel
Bocas-de-incêndio do Centro Operacional Norte	1	Carretel

Nota: durante a vigência do contrato poderá ocorrer alteração do número de equipamentos previstos, consoante as necessidades identificadas pela entidade adjudicante.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mails enviado às entidades consultadas (cláusula 13ª, nº 4):



CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Anabela Carvalhinhos
Para
Bcc zonafogo@sapo.pt; 'geral@instalfogo.pt'; 'comercial@mhi.pt'

Responder | Responder a Todos | Reencaminhar | ...
qui 04/08/2022 16:02

Reencaminhou esta mensagem a 25/08/2022 16:23.
Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

PMESCI.pdf
Ficheiro .pdf

LPU.xlsx
Ficheiro .xlsx



CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

AL
AdRA - Logistica
Para
Bcc 'geral@metaveiro.com'; 'geral@pro-extint.pt'; 'geral@accaocontinuacentro.pt'

Responder | Responder a Todos | Reencaminhar | ...
qui 25/08/2022 16:24

Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

PMESCI.pdf
1 MB

LPU.xlsx
23 KB

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de preços unitários, utilizando para o efeito o ficheiro LPU em anexo, preenchendo as células sombreadas a cor verde, considerando a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio, instalados nas diversas infraestruturas e veículos da "AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A.", nas condições a seguir descritas:

Serviços de manutenção a contratar:

Os locais de manutenção, bem como o tipo de equipamento, são os constantes do ficheiro anexo, em formato .pdf, "PMESCI - Programa de Manutenção de Equipamentos de Segurança Contra Incêndios", e a certificação do serviço de manutenção de extintores segundo a NP 4413 que garante que estes procedimentos são efetuados por empresas especializadas, com instalações técnicas devidamente equipadas e executadas por profissionais qualificados e competentes.

Incluem-se nos serviços de manutenção, objeto do contrato que se pretende celebrar, as seguintes operações:

1. A manutenção de extintores de incêndio realizada segundo a Norma Portuguesa NP4413:2012, designadamente:

 a) Inspeção através de exame pormenorizado dos elementos constituintes do extintor: peças mecânicas, agente extintor, agente propulsor; esta inspeção inclui revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes; inclui ainda a verificação da acessibilidade, sinalização e instruções de operação;

 b) Deteção e reparação das falhas e avarias dos extintores;

 c) A adjudicatária deverá apresentar as garantias de manutenção e os respetivos relatórios dos trabalhos de manutenção e etiqueta com a indicação da validade da manutenção;

 d) Nos relatórios deverão constar as falhas e avarias detetadas e as medidas corretivas adequadas a adotar para garantir as características de operacionalidade dos equipamentos;

 e) A manutenção corretiva dos equipamentos será realizada por solicitação da AdRA ou através de deteção de avaria pelo adjudicatário, após orçamento aprovado previamente pela AdRA;

 f) As recargas, provas hidráulicas, novos extintores e os trabalhos listados no Quadro VI da LPU (em anexo) sob apresentação de orçamento.

2. A manutenção das bocas-de-incêndio armadas tipo carretel realizada segundo a Norma EN671-3, designadamente:

 a) Inspeção através de exame pormenorizado dos elementos constituintes da boca-de-incêndio tipo carretel que deverá incluir a verificação da acessibilidade, sinalização e instruções de operação, do estado geral da caixa e carretel, do fluxo e a pressão da água, o funcionamento da válvula de corte, o estado geral da mangueira, do orientador e das tubagens de abastecimento de água, se o eixo e o tambor rodam livremente e ensaiado o mecanismo de abertura e fecho da agulheta; esta inspeção constará de revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;

 b) Deteção e reparação das falhas e avarias das bocas-de-incêndio;

 c) A adjudicatária deverá apresentar as garantias de manutenção e os respetivos relatórios dos trabalhos de manutenção + Etiqueta com a indicação da validade da manutenção;

 d) Nos relatórios deverão constar as falhas e avarias detetadas e as medidas corretivas adequadas a adotar para garantir as características de operacionalidade dos equipamentos;

 e) A manutenção corretiva dos equipamentos será realizada por solicitação da AdRA ou através de deteção de avaria pelo adjudicatário e após orçamento aprovado previamente;

3. A prestação dos serviços inclui a mão-de-obra necessária, todos os encargos de transporte e deslocação de pessoal e material e respetivos riscos, a remoção e reinstalação do material quando o serviço tenha de decorrer nas instalações do adjudicatário, e a substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis (só no caso dos extintores portáteis);

4. A prestação dos serviços inclui, também, formação a todos os colaboradores da AdRA (aproximadamente 286), na área de segurança contra incêndios – Meios de 1ª intervenção.

 As ações de formação deverão incluir os seguintes temas:

 a) Meios de 1ª intervenção;

 b) Utilização de equipamentos (extintores) - simulacro;

 O prestador disponibilizará o conteúdo programático, um manual, meios visuais de apoio à informação escrita e certificado comprovativo de participação na ação de formação. O formador deve ter o respetivo CAP. A AdRA disponibilizará, para a demonstração prática, extintores de pó químico e de CO2 e disponibilizará, ainda, a sala adequada à formação teórica e o local ao ar livre para a formação prática e ainda o combustível e material necessário para queimar no simulacro.

5. Prestar apoio técnico à AdRA.

6. Cumprir o cronograma estabelecido no PMESCI - Programa de Manutenção de Equipamentos de Segurança Contra Incêndios.

Cumpre informar que os preços indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição dos preços médios a considerar no procedimento de consulta prévia que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **23 de agosto**.

Com os meus melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras